DELIBERAÇÃO PA00 - 102/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7785/2015
PROTOCOLO	**:** 1592335
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MÁRIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – LIMITES DE GASTOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – SUPERÁVIT FINANCEIRO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS FINAIS – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – NORMAS DE CONTABILIDADE E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OBSERVÂNCIA – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL – PEQUENA MONTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS, DADOS OU ESCLARECIMENTOS ESPECÍFICOS – NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS – INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

A ausência de determinados documentos, que não comprometam a análise das contas, e a divergência do registro contábil de pequena monta não são suficientes para ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, em virtude da demonstração do equilíbrio orçamentário e apuração de superávit financeiro, que sugerem a boa saúde financeira do município.

Considerando satisfatória a documentação apresentada e estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, impõe-se a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela: **I** - emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anuais – Balanço Geral – do **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, relativa ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Mário Alberto Kruger**, nos termos do art. 21, inciso I, e art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c.c o art. 118, *caput* e art. 119, inc. III do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **II** -intimação do resultado deste julgamento aos interessados.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente das Contas de Governo – Balanço Geral consolidado do exercício financeiro de 2.014, da Prefeitura Municipal de ***Rio Verde de Mato Grosso***, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor ***Mário Alberto Kruger***, gestão 2013 a 2016, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do Ofício de f. 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 7.5.2015.

Na sequência, a 5ª Inspetoria de Controle Externo apensou a estes autos os processos TC/MS nº 08314/2014 – Relatório de Gestão Fiscal; TC/MS nº 03157/2014 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária e TC/MS nº 19062/2014 – Orçamento Programa. Em seguida, em análise preliminar, apontou o rol de documentos que o Gestor deveria encaminhar, bem como algumas justificativas acerca das informações já encaminhadas, de modo a tornar possível a análise das Contas apresentadas.

Em resposta, o Senhor Mário Alberto Kruger, então Prefeito Municipal, encaminhou a sua manifestação acompanhada de documentos que foram juntados nestes autos às f. 1.033 a 1.074 e f. 1.077 a 1.083, que, ainda não tendo sido suficientes, motivou a expedição de nova intimação – Termo de Intimação nº 18905/2016, solicitando a complementação dos documentos obrigatórios exigidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que resultou em nova remessa pelo Gestor que foi acostada às f. 1.093 a 1.848.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise ANA 5ICE – 24740/2016, na qual se verificou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo-se da discriminação dos mesmos, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 1.052/2013, de 13.12.2013, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para a administração municipal no montante de R$ 47.371.076,34 (quarenta e sete milhões, trezentos e setenta e um mil, setenta e seis reais e trinta e quatro centavos); que foram abertos créditos adicionais e suplementares devidamente comprovados por leis e decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 49.647.109,96 (quarenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e nove reais e noventa e seis centavos); que Balanço Geral foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, órgão de imprensa oficial do Estado, em edição veiculada em 17.3.2015, e atende às disposições do 48 da Lei Complementar nº 101/2000 c.c o art. 37 da CF e demais normas regimentais desta Corte de Contas, atestando que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF da Lei de Responsabilidade Fiscal foram encaminhados eletronicamente a este Tribunal de Contas.

Sobre as despesas do Poder Legislativo, destacou que foram cumpridas as normas constitucionais tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, no

tocante aos repasses duodecimais e aos gastos realizados pela Câmara, que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, demonstrando no quadro de f. 1.854, que o total repassado do Poder Executivo ao Poder Legislativo representou 6,81%.

Com relação aos gastos com pessoal pelos Poderes Executivo e Legislativo, constata-se que o Município comprometeu o equivalente a 47,97% da receita corrente líquida, situando-se abaixo dos limites máximos de 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo, que totaliza 60%, estabelecido nas alíneas *"a"* e *"b"* do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2.000.

Apresentou quadro demonstrativo referente às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, anotando que o Município de Rio Verde de Mato Grosso, aplicou 25,11% da arrecadação anual de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%.

Quanto às despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria destacou a aplicação de 27,20% dos recursos arrecadados dos impostos nas ações e serviços de saúde dos munícipes, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde – Anexo 13 (Processo nº TC/MS-7637) – cumprido assim as exigências legais de aplicação mínima de 15%.

A análise também informou que os resultados gerais do exercício de 2.014 demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, ressaltando que as prestações de contas referentes ao exercício em apreço da Câmara Municipal e dos Fundos Municipais estão devidamente consolidadas com o Balanço Geral do Município, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 35/2011, c.c o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

Em sua conclusão, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria afirmou que os dados relativos aos limites permitidos para com as despesas de pessoal e do legislativo demonstram respeito à legislação e ainda, quanto às aplicações dos recursos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde, verifica-se que estão acima dos limites exigidos. Todavia, o Gestor não encaminhou a Relação de Restos a Pagar do Exercício; que o valor total registrado no Passivo Não Circulante não coincide com o registrado no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna; e que a apuração do Patrimônio Líquido do Exercício não coincide com o registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 981/2018, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e ratifica parcialmente os argumentos apresentados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Destacou ainda a Auditoria que a divergência apresentada entre esta e a 5ª Inspetoria de Controle Externo, no cálculo do duodécimo para a Câmara Municipal, quando a primeira apontou 7% e a segunda 6,81%, se deu em razão da Inspetoria ter considerado a arrecadação procedente da COSIP na composição do cálculo e a Auditoria não a considerou, mas que em ambos os casos o assunto não teve maior relevância por ter ficado dentro do limite constitucional de 7%. Concluiu opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo e recomendações.

Indo ao Ministério Público de Contas foi proferido o Parecer nº 15819/2018, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e igualmente, pela Auditoria, ambas propondo parecer prévio contrário à aprovação das contas. Ressaltou ainda a ausência do Anexo 7 – Programa de Trabalho Consolidado e do Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício.

Em seguida, atestou a tempestividade na remessa dos documentos, apresentando, quanto ao Orçamento e sua Execução de Receita e Despesas, que decorrem da autorização legislativa, e que o valor originário foi atualizado via créditos adicionais formalizados por decretos, observando que não se justificou a abertura dos créditos adicionais, descumprindo a regra do art. 43, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/1.964.

Anotou que as Demonstrações Contábeis devem seguir o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Lei Federal nº 4.320/1.964 e a Lei Complementar nº 101/2.000, para em seguida colacionar cada uma das partes que compõem as mencionadas contas; a Receita Corrente Líquida; Despesas com Pessoal; Limite de Gastos com o Poder Legislativo Municipal; a Transparência, de modo a subsidiar o seu posicionamento opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais de Governo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela *Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso*, Balanço Geral relativo ao exercício de 2.014, responsabilidade do *Senhor Mário Alberto Kruger*, Prefeito

Municipal.

Destaque-se que à luz do que estabelece o art. 33, *caput*, da Lei Complementar TC/MS nº 160/2.012, as contas anuais dos Prefeitos Municipais devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas a emissão do competente parecer prévio, nos termos dispostos no artigo 21, inciso I, da já mencionada Lei Complementar.

Considerando os posicionamentos técnicos apresentados, tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 1.849 a 1.874 quanto pela Auditoria desta Corte de Contas, às f. 1.875 a 1.905, restou claro que o Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, já identificado, não foi exitoso na demonstração da execução patrimonial do citado município, a saber:

1. Não encaminhamento da Relação de Restos a Pagar do Exercício;
2. Não encaminhamento do Anexo 7 – Programa de Trabalho – Consolidado;
3. Ausência do relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;
4. Ausência de exposição justificativa para a abertura dos créditos adicionais suplementares conforme determina o art. 43, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/1.964;
5. Divergência do valor total registrado no Passivo Circulante e o constante do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;
6. Divergência do valor total registrado no Passivo Não Circulante e o constante do Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna;
7. Patrimônio Líquido divergente pelo apurado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo;
8. Reabertura dos demonstrativos contábeis para correção de erros imputados a exercícios anteriores, sendo que o correto seria a escrituração da conta “ajustes de exercícios anteriores”, conforme determina a NBCASP e o MCASP;
9. Cumprimento parcial do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação.

Importa ressaltar que a já informada divergência entre a 5ª Inspetoria de Controle Externo (6,81%) e a Auditoria (7%), quanto ao cálculo do duodécimo repassado para a Câmara Municipal, se deu em razão da Inspetoria ter considerado a arrecadação procedente da COSIP na composição do cálculo e a Auditoria não a considerou. Nesse sentido, é de se relembrar que esta Corte de Contas considerava, até 2.015, a incidência da COSIP no mencionado cálculo em decorrência do comando do Acórdão 00/0148/2013, vigente à época.

De toda sorte, esse tema não compromete a conclusão do presente parecer porque em ambas as análises, o valor dispendido ficou dentro do limite

constitucional de 7%.

Restam, portanto, os posicionamentos técnicos apresentados, tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 1.849 a 1.874 quanto pela Auditoria desta Corte de Contas, que ensejaram o posicionamento pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo e recomendações.

É sabido que foram introduzidas alterações nas elaborações dispostas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que visa colaborar com o processo de elaboração e execução do orçamento possibilitando a análise de demonstrações contábeis adequadas aos padrões internacionais, sob os enfoques orçamentário e patrimonial, com base em um Plano de Contas Nacional.

No entanto, nas contas enviadas a esta Corte de Contas para apreciação, as referentes aos exercícios de 2.014 a 2.016, é possível observar a ocorrência de ajustes nos modelos dos demonstrativos contábeis até que fossem implementados os modelos instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional, como no presente caso.

O saldo patrimonial e passivo circulante do balanço patrimonial foram demonstrados conjuntamente, conforme as instruções contidas na IPC 04, a qual computou os valores dos créditos empenhados a liquidar e dos restos a pagar não processados a liquidar conjuntamente com os restos a pagar liquidados, resultando em R$ R$ 3.872.910,72, informado no *'Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante'* de f. 1.153-1.154, estando suprida a irregularidade apontada no tópico 5 relacionada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, relacionada alhures.

Quanto ao item 6 – Divergência do valor total registrado no Passivo Não Circulante e o constante do Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna – o Gestor encaminhou os extratos dos débitos que compõem a dívida fundada (f. 1.823 a 1.833) e novo *'Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna'* no valor de R$ 21.355.561,19 (f. 1.824), informando também a existência do montante de R$ 8.465.025,43 referente às provisões matemáticas previdenciárias, conforme informado à f. 1.095, totalizando o passivo não-circulante em R$ 29.820.586,62, conforme se depreende no *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado'* de f. 1.836. Nesse ponto entendo que a restou suprida a exigência.

No que tange ao item 7 – Patrimônio Líquido divergente pelo apurado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, no valor de R$ 150.360,70, o responsável esclareceu que se trata de repasses de valores de dívida de longo prazo para curto prazo do credor Enersul do credor Rio Verde Prev, conforme lançamentos contábeis 598; 612; 613 e 614, acostados às f. 1.834-1.835 destes autos, comprovando que tais valores não eram mais devidos, o que provocou o acréscimo no patrimônio líquido do ente.

Quanto aos demais itens, a ausência dos mesmos não compromete a análise das contas, e a divergência do registro contábil de pequena monta não é suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas, em virtude da demonstração do equilíbrio orçamentário e apuração de

superávit financeiro de R$ 5.553.510,58 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), que sugere a boa saúde financeira do município.

Ainda, cumpre destacar que, de acordo com os anexos e valores apurados e demonstrados pelo Corpo Técnico, o Ordenador de Despesas do Município de Rio Verde de Mato Grosso cumpriu com as exigências constitucionais, no que se refere à aplicação de recursos bem como os gastos limitaram-se aos percentuais estabelecidos pela LRF, como pode ser visto dos autos e demonstrados a seguir:

- O município cumpriu a determinação contida no artigo 212 da Constituição Federal, no que se refere à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que atingiu o montante de R$ 6.514.697,58 e corresponde ao índice de **25,11%,** ou (f. 1.855 a 1.858);

- Transferiu para o Fundo Municipal de Saúde, para aplicação nas Ações de Serviços Públicos da Saúde, o montante de R$ 8.894.509,82, representando **27,20%,** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da CF, cumprindo com o índice mínimo (15%) exigido pelo artigo 77, inciso III, do ADCT (f. 1.858-1.859);

- O repasse de Duodécimo ao Legislativo Municipal em atendimento ao artigo 29 e 29-A da CF, no total de R$ 2.094.857,59, perfazendo 6,81% do total da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, atendendo o limite constitucional de **7%** (f. 1.853-1.854);

- Os gastos com pessoal limitaram-se ao percentual estabelecido pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n° 101/2.000, tendo sido despendido com o Poder Executivo **17,76%** e com o Poder Legislativo **2,93%**, da receita corrente líquida, sendo que o limite máximo está fixado em 54% e 6%, respectivamente (f. 1.854-1.855).

DISPOSITIVO

Assim, as lacunas observadas na presente prestação de contas de governo não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e, com base nos documentos trazidos aos autos pelo responsável (f. 1.092 a 1.848), deixo de acolher os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas anuais – Balanço Geral – do **MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**, relativa ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do

Prefeito Municipal à época, Senhor **MÁRIO ALBERTO KRUGER**, nos termos do art. 21, inciso I, e art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c.c o art. 118, *caput* e art. 119, inc. III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo (Balanço Geral) do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal à época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.sr
setac.crr /dssm